

**ACTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CORVO
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

---Aos vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezassete, pelas quinze horas, reuniu em sessão ordinária a Assembleia Municipal do Corvo no Salão Nobre dos Paços do Município, sob a Presidência de Manuel das Pedras Rita e secretariada pela Primeira Secretária Maria da Conceição Lourenço de Fraga Mendes e pelo Segundo Secretário Lubélio de Fraga Mendonça.-----

---Conforme consta da lista de presenças, participaram na sessão os Deputados Municipais: Manuel das Pedras Rita, Maria da Conceição Lourenço de Fraga Mendes, Lubélio de Fraga Mendonça, Joe Valadão Rêgo, Patrícia Manuela Mendes Emílio, Maria José Mendonça de Fraga Pimentel Ferreira, Aida Maria Freitas Felicidade, Ângela Marie Valadão, João de Brito Mendonça Xavier, Maria de Fátima Hilário Alves, Rogério Emanuel Nunes Rodrigues e Orlando Mendes Emílio. Verificou-se a falta dos Deputados Aurélio Emílio Pimentel Hilário, João Manuel Dias Alferes das Pedras e Sara Isabel Xavier Raposo Soares de Sousa. -----

---Por parte da Câmara Municipal estiveram presentes o Presidente José Silva, o Vice-Presidente Óscar Rocha e os Vereadores Ashley Domingos, José Manuel Nunes e Maria de Fátima Mendonça. -----

---Verificado o quórum, o Presidente da Mesa deu início à Sessão.-----

I - PERÍODO DE ANTES DA DA ORDEM DO DIA

---Por unanimidade foi aceite a proposta do Presidente da Mesa de se abdicar da leitura da acta da sessão ordinária do dia sete de Dezembro de dois mil e dezasseis tendo em conta que a mesma foi enviada a todos os Deputados com a convocatória da presente sessão. Posta à votação a mesma foi aprovada por unanimidade.-----

---O Presidente da Mesa disponibilizou a correspondência recebida, dando conhecimento que o Vereador Fábio Fraga renunciou o mandato sendo substituído pela Vereadora Maria de Fátima Mendonça.-----

---O Presidente da Câmara usou da palavra para falar dos seguintes assuntos:-----

---Processo concursal para admissão de cinco assistentes operacionais.-----

---O Presidente informou os membros da Assembleia que, de acordo com a alteração ao quadro de pessoal da autarquia aprovado por esta Assembleia, se encontra já em fase de conclusão o processo concursal para admissão de cinco assistentes operacionais tendo os

*Secretaria
Hofedoo*

nove concorrentes obtido nota positiva sendo no entanto que quatro não serão admitidos mas que é intenção deste executivo dar de imediato início a um novo procedimento concursal para admissão dos restantes. -----

--- Relatório Tribunal de Contas-----

---O Presidente informou os membros da Assembleia que o Tribunal de Contas moveu um processo contraordenacional contra o executivo camarário por falta de apresentação das contas consolidadas com a Lacticorvo. Em relação ao assunto o Presidente informou que as mesmas não foram apresentadas porque o Município apenas detém cinquenta por cento do capital social da Cooperativa contrariamente ao informado pelo Tribunal de Contas. No entanto, e para evitar problemas de maior, as contas foram consolidadas, já foram aprovadas por unanimidade em reunião do executivo camarário e brevemente serão por vós votadas, uma vez que constam do ponto cinco da Ordem do Dia da presente sessão.-----

II - PERÍODO DA ORDEM DO DIA

---PONTO UM: "APRECIACÃO DE UMA INFORMAÇÃO ESCRITA DO PRESIDENTE DA CÂMARA ACERCA DA ACTIVIDADE DO MUNICÍPIO E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MESMO".-----

---O Presidente da Câmara colocou-se à disposição dos Deputados para esclarecer qualquer assunto do relatório em questão, sendo que não houve qualquer intervenção por parte de nenhum.-----

---PONTO DOIS: «REVISÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DO CORVO».-----

---A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do nº.3 do Artº. 57º e para os efeitos consignados no nº 4 do mesmo artigo da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, aprovar em minuta a seguinte deliberação:-----

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

1. Tendo em conta as deliberações da câmara municipal dos dias 25 de junho de 2015 e 5 de maio de 2016, sobre o retomado processo de Revisão do PDM do Corvo e abertura do período de discussão pública, a câmara municipal ponderou e divulgou, designadamente através da comunicação social e do sítio eletrónico do município, os respetivos resultados e elaborou a versão final da proposta de plano; -----
1. Nos termos da lei, a versão final da proposta de plano foi enviada para parecer do

Dez 2016
H. H. H. H.

departamento competente em matéria de administração local, tendo a Direção Regional da Organização e Administração Pública emitido parecer favorável, ofício n.º DROAP/2016/370, sem prejuízo de identificar um conjunto de pequenas correções, que se dá por inteiramente reproduzido, que serão seguidas por esta autarquia, com exceção da eliminação da alínea b) do artigo 74.º do regulamento do plano diretor municipal, pelas razões que se expõem seguidamente: -----

2. Considerando que: -----

- i. a alínea b) do artigo 74.º do regulamento foi introduzida na sequência da discussão pública;
- ii. que consiste na inclusão no regulamento de mais uma alínea às condições de exceções propostas para a regularização de preexistências anteriores ao primeiro plano diretor municipal, publicado pela Resolução 95/94, de 14 de julho, em respeito pelas regras urbanísticas e restrições de utilidade pública então vigentes; -----
- iii. O argumento técnico da DROAP e da Comissão Técnica de Acompanhamento para a exclusão desta alínea fundamenta-se na sua incompatibilidade com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Corvo (aprovado pelo DRR n.º 14/2008/A, de 25 de junho) e no PDM;
- iv. Porém, neste preciso âmbito, esta autarquia continua a preconizar, tecnicamente, que se depara, de facto, como acima se referiu já, com situações de facto, *pré-existências*, e que a viabilidade da sua manutenção, nessa medida, com base factual nos dados registados inclusivamente nas peças do próprio POOC, não colocará em causa o modelo de ocupação territorial definido para todo o Município - tanto assim é que, por exemplo, a edificação principal da única construção localizada, ainda assim, meramente parcialmente, em área do POOC do Corvo, chegou a ser titulada por alvará de construção legalmente emitido pela câmara municipal, que, no entretanto, o particular deixou caducar; -----
- v. Releva, nestes termos, que não está, da parte da autarquia, em causa, na razão de ser subjacente, *a regularização*, em si mesma, como se fora *o propósito* ou *o objetivo*, de, de forma Directa ou imediata, dirimir determinado tipo de situações; mas, tão só a constatação, óbvia, que determinadas situações, ainda que ilegais, se apresentam efetivamente como *pré-existências de facto* e "*não podem ser ignoradas pela Administração municipal quando define as regras atinentes à ocupação, uso e transformação do solo, isto é, quando ordena o território municipal*" - Fernanda Paula Oliveira, *in Direito do Urbanismo, perguntas de bolso, respostas de algibeira*", Almedina, 2013, pp 193; -----

*João
Alfedeo*

- vi. Até porque não sobressaem, e continuam a não sobressair, especialmente razões de interesse público que justifiquem outro tipo de medidas, sendo, como se sabe, a demolição a *ultima ratio*, devendo esgotar-se todos os mecanismos prévios legais possíveis; -----
- vii. Permanece também atual o facto de o município, dada a sua especificidade e manifesto isolamento geográfico, no contexto da RAA e do País, não dispor de meios - técnicos, humanos e financeiros - para fazer face a eventuais trabalhos de demolição coerciva (que, além do mais, trariam necessariamente subjacentes preocupações de se dever acautelar o seu impacto sobre o ambiente envolvente, importante fator de ponderação pública que igualmente deve e será seguramente sempre apreciado); -----
- viii. Acresce que, ainda recentemente, esta autarquia tomou conhecimento, por parte da Direção Regional do Ambiente, que esta entidade governamental estaria disposta a encarar uma situação legal de suspensão do POOC do Corvo, no pressuposto de que esta autarquia a fundamentaria, do ponto de vista legal. -----
- ix. Acolhe-se, com agrado, aquela especial abertura do competente departamento da Administração Pública Regional. -----
- x. Sucede, todavia, que, conforme foi prontamente comunicado pelo Município ao mesmo Departamento, certamente por equívoco, a Direção Regional do Ambiente aponta o caminho de uma suspensão do POOC da ilha do Corvo *a fundamentar pela autarquia*, quando o que está em causa é, apenas e só, no âmbito do processo de revisão do PDM do Corvo, se aceitar o princípio de que sobressaem de facto edificações PRÉ-EXISTENTES ao próprio POOC e, até, ANTERIORES AO PDM DO CORVO ainda em vigor, ora revisto, OU SEJA ANTERIORES a Junho de 1994, que merecem tutela regulamentar; -----
- xi. Daí a autarquia ter preconizado, para a proposta de Regulamento do novo PDM, um regime de exceção tendente a regularizar aquele tipo de situações - cuja incidência efetiva, de resto, se resume a muito poucas situações de facto, quantitativamente não significativas, mas, porém, muito relevantes sob o ponto de vista da gestão urbanística e das boas práticas exemplificativas para essa mesma boa gestão (e que, numa palavra, não pretendam ficcionar que a realidade *não existe...*), promovendo-se, além do mais, o inestimável valor da *paz social*;
- xii. Daí, também, que aquela proposta de exceção tenha sido a seguinte e que a autarquia pretende manter para aprovação da assembleia municipal: -----

João de Aguiar


Artigo 74º

Exceções

A legalização de obras concluídas anteriormente a 14 de julho de 1994 é possível, no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, desde que não se localizem em áreas vulneráveis e cumpram todas as disposições do presente regulamento relativas à categoria de espaço que integram, com exceção das seguintes situações: -----

Edifícios localizados nos espaços agrícolas, independentemente do uso associado, desde que cumpram os parâmetros urbanísticos definidos para os espaços agroflorestais; -----

Afastamentos ao limite do lote; -----

c) Edifícios destinados à habitação localizados nas áreas de vocação recreativa delimitadas na planta de ordenamento, desde que esteja definida a delimitação do domínio público marítimo ou possuam título de utilização conferido nos termos legais especificamente aplicáveis, e desde que cumpram o limite máximo de 200 m² de área de construção. -----

(i) Também se aceita, naturalmente, que o próprio Governo Regional pondere outras razões legais suas para a eventual suspensão parcial, ou mesmo revisão do POOC - e, por isso mesmo, conclui-se a presente proposta com uma sugestão de envio do PDM para ratificação governamental, nos termos legais. -----

(ii) Do ponto de vista municipal, fica, pois, claro, que não se trata de uma proposta que pretenda violar o POOC, mas, tão só, face à doutrina e jurisprudência consagradas e mais abalizadas, tutelar situações anteriores que não podem nem devem ser ignoradas pela autarquia. -----

*(iii) Até porque, repete-se, não sobressaem, e continuam a não sobressair, especialmente, em função, precisamente, das referidas *pré-existências*, razões especiais de interesse público que se conheça poderem conflitar com os superiores objetivos públicos, v.g. de natureza ambiental, preconizados no POOC, v.g. para a respetiva ZONA A; -----*

*(iv) Daí, também, que a autarquia não deixe de ser sensível ao preconizado pelas intervenções que se deram aquando da "discussão pública" da revisão do PDM, nos termos da qual foram registadas 3 participações, através do preenchimento do formulário disponível no *site* de consulta do Plano, sendo que uma das participações incidiu na localização específica na Vila do Corvo de uma construção existente, conforme se pode observar na figura em anexo. A*

*Leandro
Ferreira*

outra participação incide sobre as exceções criadas no Artigo 74º e recai de uma forma geral sobre o território municipal: -----

- (v) Relativamente ao direito de resposta fundamentada perante os particulares, nos termos da legislação, as participações enquadram-se como *eventual lesão de direitos subjetivos resultantes, sobretudo, de expectativas ou vontades individuais ou coletivas.* -----
- (vi) Não estão, na verdade, acentua-se de novo, colocadas em causa as legítimas preocupações de se dever acautelar o *ambiente e a generalidade das utilizações previstas no POOC, v.g. para a zona de recreio*, envolvente, importante fator de ponderação pública que não é posto de parte e continuará a prevalecer. -----

---Assim, verificando-se, como se verifica, consolidadas no tempo um conjunto de realizações de operações urbanísticas que, em função dos parâmetros urbanístico-constructivos respetivos, não são enquadráveis nos pressupostos legais atualmente em vigor e plasmados, designadamente, quer no PDM atualmente em vigor, quer no POOC da ilha do Corvo, não sendo, sem mais, como tal, imediatamente regularizáveis pela autarquia, poderá/deverá o PDM, em processo de revisão, no respeito pelos princípios da universalidade, abstração, generalidade, igualdade e proporcionalidade e sem colocar em causa as mencionadas restrições de utilidade pública e servidões administrativas, consagrar novas opções de ordenamento do território em matéria, v.g., de parâmetros urbanísticos, a prever em disposições normativas regulamentares especiais, que acautelem a possibilidade de regularização das supra referidas operações urbanísticas, observadas que estejam as demais condições legais do licenciamento das mesmas operações e utilização das edificações; Uma dessas é, precisamente, a de se poder compatibilizar o regime do PDM com o respeito devido ao POOC; e outra é a atinente com a *delimitação com o domínio público*, importando fazer destacar, nesta sede, que, à luz da novíssima alteração à Lei nº 54/2005, de 15 de setembro, operada pela Lei nº 31/2016, de 23 de agosto, em matéria respeitante à titularidade dos recursos hídricos, o nº 3 do seu art. 12º veio estipular que, *nas regiões autónomas, os terrenos junto à crista das arribas alcantiladas e bem assim os terrenos inseridos em núcleos urbanos consolidados, tradicionalmente existentes nas margens das águas do mar nas respetivas ilhas, constituem propriedade privada, constituindo a presente lei título suficiente para o efeito* – uma vez mais, não sobressaem especiais interesses conflitantes com os subjacentes ao POOC e verificando-se, mesmo, que este deverá levar obrigatoriamente em consideração a evolução legislativa apontada e compaginar-se com esta, *hierarquicamente superior.*-----

Manuel Rita
Manuel Rita

---3. Em face de todo o supra exposto e tendo ainda em conta a deliberação da câmara municipal do dia 9 de fevereiro do corrente, que aqui se dá por reproduzido, a assembleia municipal, por votação nominal delibera com votos a favor dos Srs. Manuel Rita, Maria da Conceição Mendes, Lubélio Mendonça, Joe Rêgo, Ângela Valadão, Patrícia Emílio, João Xavier, Maria José Ferreira, Aida Felicidade, Maria de Fátima Alves, Rogério Rodrigues e Orlando Emilio aprovar o Plano Diretor Municipal do Corvo, nos termos do artigo 93º do DLR 35/2012/A de 16/8, e, em conformidade com as disposições que se acolheram na sequência da discussão pública realizada, nos termos acima sumariados, que essa aprovação considere igualmente a submissão do mesmo PDM ao competente departamento do Governo Regional para efeitos de ratificação, nos termos do artigo 104.º do DLR 35/2012/A de 16/8.-----

-----Nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo e para os efeitos consignados no número quatro do mesmo artigo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, na sua actual redação, esta deliberação foi aprovada em minuta a qual se encontra arquivada na pasta anexa à presente acta.-----

ANEXO



---PONTO TRÊS: «TAXA DE PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL DO IRS»

---A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, nos termos do nº.3 do Artº. 57º e para os efeitos consignados no nº 4 do mesmo artigo da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, aprovar em minuta a seguinte deliberação: -----

TAXA DE PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL DO IRS

Manuel Rita
Patrícia Emílio
João Xavier

---Tendo presente a deliberação da Câmara Municipal do passado dia 5 de janeiro, quanto ao presente assunto, dando-se por reproduzida;-----

---A Assembleia Municipal deliberou com votos a favor dos Srs. Manuel Rita, Maria da Conceição Mendes, Lubélio Mendonça, Joe Rêgo, Ângela Valadão, Patrícia Emílio, João Xavier, Maria José Ferreira, Aida Felicidade e abstenções dos Srs. Maria de Fátima Alves, Rogério Rodrigues e Orlando Emílio aprovar, nos termos do artigo 26º da Lei nº 73/2013, a fixação da taxa de 5% de participação no IRS para o ano 2017. -----

---Nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo e para os efeitos consignados no número quatro do mesmo artigo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, na sua actual redação, esta deliberação foi aprovada em minuta a qual se encontra arquivada na pasta anexa à presente acta. -----

---A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

---**PONTO QUATRO: «REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA»-**

---A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, nos termos do nº.3 do Artº. 57º e para os efeitos consignados no nº 4 do mesmo artigo da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, aprovar em minuta a seguinte deliberação: -----

REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA

---Tendo presente a deliberação da Câmara Municipal do dia 17 de novembro de 2016 quanto ao presente assunto, dando-se por reproduzida;-----

---Considerando que foi aberto um período de discussão pública, conforme edital publicado na 2ª série do Diário da República nº 231 de 2 de Dezembro de 2016; -----

---A Assembleia Municipal deliberou com votos a favor dos Deputados: Manuel Rita, Maria da Conceição Mendes, Lubélio Mendonça, Joe Rêgo, Ângela Valadão, Patrícia Emílio, João Xavier, Maria José Ferreira, Aida Felicidade e abstenções dos Deputados Maria de Fátima Alves, Rogério Rodrigues e Orlando Emílio, nos termos da alínea g), do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013 de 12/9, aprovar o Regulamento de Abastecimento Público de Água.-----

---Nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo e para os efeitos consignados no número quatro do mesmo artigo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e

nove, de dezoito de Setembro, na sua actual redacção, esta deliberação foi aprovada em minuta a qual se encontra arquivada na pasta anexa à presente acta.-----

---A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade.-----

---**PONTO QUINTO: «RELATÓRIO DE GESTÃO-CONTAS CONSOLIDADAS DE 2014»**

---A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, nos termos do nº.3 do Artº. 57º e para os efeitos consignados no nº 4 do mesmo artigo da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, aprovar em minuta a seguinte deliberação:-----

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DE 2014

---Tendo em conta o ofício nº 146 - ST de 2016/01/24 da Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, que aqui se dá por reproduzido para os devidos efeitos, sobre a falta de contas consolidadas do ano 2014;-----

---Embora, por força do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro se entenda que o Município do Corvo não está obrigado à preparação de contas consolidadas, porque não detém o controlo, nem a presunção do mesmo, na cooperativa Lacticorvo - Lacticínios do Corvo, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, por só deter 50% do seu capital (além da convocação da Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho, pontos 5.3 e 5.4 da Orientação 1/2010, aprovada por aquela Portaria), prudentemente, em boa fé e à cautela, elaboraram-se as mesmas.-----

---A Assembleia Municipal deliberou com votos a favor dos Deputados Manuel Rita, Maria da Conceição Mendes, Lubélio Mendonça, Joe Rêgo, Ângela Valadão, Patrícia Emílio, João Xavier, Maria José Ferreira e Aida Felicidade, e abstenções dos Deputados Maria de Fátima Alves, Rogério Rodrigues e Orlando Emílio, aprovar as componentes principais da consolidação de contas do ano de 2014 tendo como entidade consolidante o Município do Corvo e sendo a entidade consolidada a cooperativa Lacticorvo - Lacticínios do Corvo, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada e remeter ao Tribunal de Contas uma certidão da presente deliberação.-----

--- Esta minuta fica arquivada na pasta anexa ao livro de actas.-----

---Nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo e para os efeitos consignados no número quatro do mesmo artigo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e

nove, de dezoito de Setembro, na sua actual redacção, esta deliberação foi aprovada em minuta a qual se encontra arquivada na pasta anexa à presente acta. -----

---A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

---PONTO SEIS: «CONHECIMENTO DA POSIÇÃO DOS COMPROMISSOS PLURIANUAIS PARA 2016 E ANOS SEGUINTE».-----

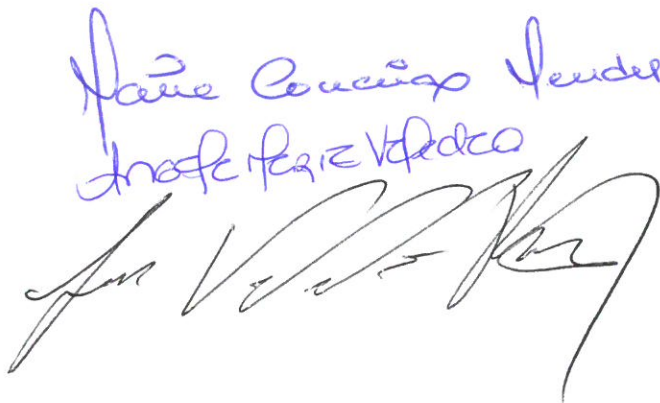
---A Assembleia tomou conhecimento dos compromissos plurianuais para 2016 e anos seguintes cujo mapa se encontra arquivado na pasta anexa à presente acta.-----

III - PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

---Não se verificou a presença de público na sala.-----

IV - ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

---E quando eram dezasseis horas, não havendo mais nada a tratar, o Presidente da Mesa deu por encerrada a Sessão, da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada vai ser assinada pela Mesa e pelos Deputados que o desejarem fazer.-----



 João Augusto Mendes

 Presidente da Mesa